

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.005309/92-31

RECURSO Nº : 88.490

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO 1991

RECORRENTE : SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 16 de SETEMBRO de 1997

ACÓRDÃO Nº : 105-11.761

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - NORMAS
PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO -

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza (relator), que conhecia do recurso e analisava o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005309/92-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.761

RECURSO Nº: 88.490
RECORRENTE: SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Brasília- DF, de fls.(54 e 55) proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fl. 01, relativo ao IRF.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Sr. Publicidade e Promoções LTDA.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 14052/005.305/92-81.

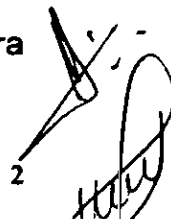
Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls.(387/404), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 16.09.97, quando esta Câmara

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005309/92-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.761

decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-11.758, não
conhecer do recurso, por ser intempestivo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005309/92-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.761

VOTO VENCIDO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

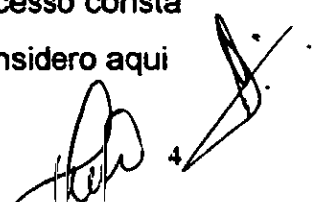
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº:108.060 (processo nº:14052/005.305/92-81), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de não conhecer do recurso, conforme Acórdão 105-11.758, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie. No presente caso como conheci do recurso, tendo-o como tempestivo, enfrento a mérito dando pela procedência da inicial como abaixo transcrito.

Quanto ao mérito, reporto-me às razões referidas no voto do processo principal, para julgar procedente à Denúncia Fiscal.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005309/92-31
ACÓRDÃO Nº 105-11.761

transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo,
e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), 16 de setembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado.

Data venia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Ivo de Lima Barboza, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal.

Tal como no processo matriz, o recurso é Intempestivo. Por isso, dele não conheço.

Do exame dos autos, constata-se que o contribuinte foi intimado dos termos da decisão recorrida no dia 03.01.94, através do AR de fls. 57-v, e não no dia 22.02.94.

Não procede a alegação de que "apenas tomara ciência da decisão singular em 22.02.94". Não procede porque o endereço constante do AR é o mesmo que consta do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal etc. A ciência de fato ocorreu no dia 03.01.94.

Logo, ciente em 03.01.94, o vencimento do prazo para interposição do recurso expirou em 02.02.94, pois o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. A peça de apelo, no entanto, foi acostada aos autos em 21.03.94 (fls. 59), i. e., 77 (setenta e sete) dias após.

In casu, ocorreu a perempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1997



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO